

EMENDA Nº 450

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, dê-se a seguinte redação ao art./inciso/alínea do anteprojeto:

Art. 55. No caso de aeródromos civis públicos explorados por órgão público ou entidade sob controle estatal será dispensada a realização de licitação para a concessão da área ou instalação para empresa de transporte aéreo público.

Parágrafo único. Nos demais casos, a concessão de áreas e instalações aeroportuárias será precedida de licitação.

Justificativa: a norma legal deverá, adiantando-se ao Administrador Público, ponderar as situações em conflito e colocar, como de maior peso o interesse público de não licitar, em razão da necessidade de continuidade dos serviços prestados pelas empresas de transporte aéreo público regular e não-regular de passageiros, carga e mala postal. Assim, deverá ser expresso na legislação que a licitação, nesses casos, será sempre dispensada.

Com efeito, não é suficiente que a Administração autorize que o particular execute serviços públicos, sem garantir as condições mínimas para que esses particulares exerçam suas atividades regularmente. Assim, as áreas aeroportuárias, que se destinam ao trânsito de aeronaves e atividades operacionais correlatas, devem ser distribuídas entre as empresas que exercem as atividades correlatas, por razões de interesse público, com a dispensa do procedimento licitatório.

Antônio Ivaldo Machado de Andrade